

## **GASTOS EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL LEI N. 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Tendo em vista que no ano de 2024 serão realizadas eleições municipais, nas quais estarão em disputa os cargos e funções de Prefeitos e Vereadores, é importante que as agências de publicidade que atendem contas públicas municipais possam orientar seus clientes quanto ao que se pode despende em publicidade institucional em ano eleitoral (primeiro semestre) e como calcular o valor possível.

1 - Com a sanção presidencial em 31 de maio de 2022, passou a vigorar a Lei n. 14.356, que dispõe sobre alterações tanto na Lei 12.232/2010 (que disciplina as licitações de serviços publicitários) como na Lei Eleitoral n. 9.504/97, relativamente aos gastos com publicidade institucional dos órgãos públicos (em relação aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição), no primeiro semestre do ano eleitoral.

2 - Nestas orientações, vamos nos ater à alteração havida quanto aos gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

3 - Como é sabido, a publicidade institucional da Administração Pública ou das respectivas entidades da administração indireta, em ano eleitoral é VEDADA nos três meses que antecedem o pleito.

As exceções a essa vedação estão na disposição da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504, ou seja: é permitida, mesmo nesse período de vedação (três meses que antecedem o pleito):

- (i) *a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou*
- (ii) *publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, no caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Como se vê, nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecidos como tal pela Justiça Eleitoral, (como ocorreu e ainda ocorre, em

relação à propaganda de enfrentamento ao coronavírus) é permitida a publicidade institucional nesse período de vedação.

4 - A lei 9.504 dispõe em seu artigo 73 *caput* que “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais: “(....)

“VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...) realizar publicidade institucional, salvo as exceções ali indicadas nas alíneas “a”, “b”, “c” do inciso VI desse artigo e

“VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média de gastos nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.”

5 - Nesse ponto a nova lei 14.356/2022 apresentou uma alteração significativa quanto à forma de cálculo do valor possível de ser despendido no período que antecede ao da vedação à publicidade institucional (nos três meses que antecedem as eleições).

Conforme se vê do artigo 3º da citada nova lei 14.356/22, o artigo 73 da Lei 9.504/97 passou a ter a seguinte redação:

“Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(....)

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

(grifamos)

(.....)

Parágrafo 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados”.

6 - Como se vê, duas alterações importantes foram introduzidas no inciso VII do artigo 73 supra referido:

- (i) **empenhar**, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta que ultrapassem o limite estabelecido por esta lei (...)
- (ii) Para se chegar ao cálculo da média dos empenhos realizados nos trinta e seis meses dos últimos três anos que antecedem o ano eleitoral, **os gastos** serão reajustados pelo IPCA, aferido pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, **a partir da data em que foram empenhados**.
- (iii) Para se chegar ao valor máximo do empenho no primeiro semestre do ano eleitoral, somam-se todos os **empenhos devidamente corrigidos pelo IPCA a contar da data em que foram empenhados** (e não cancelados) realizados nos trinta e seis meses dos três anos que antecedem o ano eleitoral, divide-se por 36 (trinta e seis), encontrando o valor de um mês e multiplica-se por seis (para se chegar aos seis meses do primeiro semestre do ano eleitoral, período em que a publicidade institucional pode ser realizada).

**7 – Anteriormente, antes do advento da nova lei 14.356/22, a média era calculada pelos valores LIQUIDADOS relativamente aos serviços prestados nos PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS que antecediam o ano eleitoral.**

**Pela nova lei, a média dos gastos possíveis de serem despendidos no primeiro semestre do ano de eleição é a correspondente a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados para publicidade e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito.**

**Lembramos que essas disposições quanto ao gasto de publicidade em ano eleitoral somente se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.**

**No ano de 2024, teremos eleições na esfera municipal, para as quais as disposições da lei 14.356/22, assim como da Lei 9.504/97 se aplicam.**

**Não se aplicarão, no ano de 2024, às publicidades institucionais das esferas estaduais e federais.**

8 – Por fim, a nova lei 14.356 também permite, excepcionalmente, no período que antecede as eleições (três meses), a realização de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia.

E faz uma ressalva: fica resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da lei 9.504/97.

Assim, a publicidade institucional da administração pública, na esfera municipal, no próximo ano, estão limitadas nos termos da lei 14.356.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.



**Paulo Gomes de Oliveira Filho**  
OAB/SP. 30.453



**Wanderlei Damasceno de Azevedo**  
OAB/MG. 49.957